



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Tamandaré

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000 - F:(81) 36763913

Processo nº **0000016-42.2017.8.17.3450**

AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAMANDARÉ

RÉU: COMPESA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Pernambuco em face de COMPESA, ambos devidamente qualificados na exordial.

O representante do Ministério Público colaciona farta documentação aos autos onde se constata a existência de fornecimento de água imprópria para o consumo humano, especificamente nas estações de tratamento que abastecem Tamandaré e a localidade Saué, em análises feitas nos períodos de janeiro de 2015 a setembro de 2016, em violação à Portaria 2.914/11.

Na inicial o representante do MP requer a concessão de tutela de urgência para que a empresa requerida cumpra diversas diligências, conforme disposto na inicial

É o
relatório.

Decido.

Em análise aos relatórios enviados pela COMPESA, constatou-se a presença de coliformes totais, logo após o tratamento, acima do que seria próprio para o consumo humano, inclusive em abastecimento de local que alberga grupos populacionais de risco, como no hospital municipal, conforme documento anexo à inicial.

Destaco que, conforme estabelece o anexo I da portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde, a captação de amostra na saída dos sistemas de tratamento não pode acusar presença de coliformes totais ou Escherichia Coli.

O fornecimento de água insere-se no rol dos serviços públicos essenciais (Lei 7.783/89), e umbilicalmente ligado ao direito da população à saúde. Sendo a demandada empresa prestadora de serviço público está obrigada a prestar tal múnus de forma eficiente e segura, o que não resta demonstrado diante das análise preliminares pela documentação acostada pelo parquet.

O fornecimento de água atinge a toda uma população, independente de raça, credor, situação financeira etc., sendo obrigação da concessionária de serviço público fornecer tal bem com garantia máxima de segurança e qualidade.

Resta salutar apontar que tais impropriedades constam do próprio relatório fornecido pela empresa requerida, o que de fato denota ainda mais o descaso desta para com a população de Tamandaré/PE.

Assim, entendo que há provas suficientes a justificar a concessão da tutela provisória de urgência, eis que presentes tanto a urgência quanto a evidência conforme art. 300 do CPC, cabendo à empresa requerida tomar de imediato as medidas requeridas pelo MP, razão pela qual defiro integralmente a tutela de urgência para determinar que a empresa requerida:

a) realize a análise da qualidade da água nas Estações de Tratamento que abastecem Tamandaré (ETA Tamandaré) e Saué (ETA Saué) no número previsto pela legislação vigente, atualmente, os **Anexos XII e XIII da Portaria nº 2914/11 ou outra que venha a substituí-la;**

a.1- no mínimo duas amostras semanais, recomendando-se quatro amostras semanais, quanto ao parâmetro microbiológico Coliformes totais e *Escherichia coli*;

a.2- uma amostra a cada duas horas para o parâmetro cloro;

b) apresente a esse juízo relatórios mensais, contendo o mínimo de **oito** análises da qualidade da água proveniente das **ETA's** que abastecem Tamandaré e Saué, durante o prazo de vinte e quatro meses. Sejam as análises realizadas por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos, além das análises realizadas pela própria Ré, comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecido na legislação vigente, inclusive quanto ao cloro;

c) encaminhe a esse Juízo, mensalmente e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, relatórios de análises da água, a serem realizados em diversas partes do sistema de abastecimento de Tamandaré e da localidade Saué, notadamente nos pontos críticos da referida rede de distribuição. Sejam as análises realizadas pela própria ré e por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos; comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente, inclusive quanto ao cloro;

d) forneça, de imediato, água própria para o consumo humano, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente, em toda sua rede de abastecimento;

e) quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas sejam adotadas e novas amostras sejam coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios, observando que, nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta, com fulcro no art. 27, §1º e §2º, da Portaria nº 2.914/11, ou outra norma que venha substituí-la;

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da detecção de amostras com resultado positivo para coliformes totais, para que a Compesa comprove a esse juízo o cumprimento do item "e";

Fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de descumprimento injustificado das diligências acima determinadas, bem como no caso de existência de amostra fornecida pelas Estações de Tratamento vinculadas a este Município de Tamandaré que contenha Coliformes Totais, Escherichia Coli ou desconformidade com a legislação de regência.

Intime-se com urgência!

No mesmo ato, **cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.**

Deixo de designar audiência de conciliação ante a natureza da ação e a impossibilidade de transação em face da garantia do mínimo existencial, que é o fornecimento de água própria para o consumo humano, prestação material necessária e absolutamente essencial para todo ser humano ter uma vida digna, núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana.

TAMANDARÉ, 26 de julho de 2017.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **GUILHERME AUGUSTO DE ALBUQUERQUE
ARZANI**
28/07/2017 14:00:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **21916149**



17072814000497500000021678655

IMPRIMIR

GERAR PDF